

sobre organizações sindicais de trabalhadores e associações patronais e da legislação que regulamente a greve, o *lock-out* e as relações colectivas de trabalho.

Art. 2.º É igualmente prorrogado até ao próximo dia 31 de Julho o prazo fixado para a publicação do diploma destinado a evitar a especulação com rendas de habitação e com transacções de prédios urbanos.

Art. 3.º Mantém-se a estabilização, no seu montante actual, e inalterabilidade de todas as remunerações iguais ou superiores a 7500\$ mensais, bem como o congelamento das rendas de prédios urbanos aos níveis praticados em 24 de Abril passado até ao termo das prorrogações estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos*.

Promulgado em 6 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

É criada uma comissão interministerial constituída por representantes dos Ministérios do Trabalho, da Coordenação Económica e dos Assuntos Sociais, que terá por fim o estudo da situação económica e social nos arquipélagos da Madeira e dos Açores e das providências a tomar para o estabelecimento das normas para a fixação dos salários nos referidos arquipélagos.

Os representantes dos Ministérios que hão-de compor a comissão referida serão designados por livre escolha dos Ministros respectivos.

A comissão interministerial entrará imediatamente em funções, logo depois da nomeação dos seus membros, e apresentará no mais curto espaço de tempo possível um relatório dos estudos a que proceder e das providências a tomar.

Em despacho conjunto dos respectivos Ministros serão definidas as demais atribuições e o funcionamento da referida comissão.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Adelino da Palma Carlos*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 307/74

de 6 de Julho

As medidas adoptadas pelo Decreto-Lei n.º 191/74 e posteriormente prorrogadas, com modificações, pelo

Decreto-Lei n.º 246/74 visavam uma situação de carácter excepcional a queurgia fazer face, mas cuja gravidade parece de momento atenuada. Afigura-se, por consequência, possível a substituição dessas medidas por um sistema mais flexível.

Por outro lado, a evolução da conjuntura económica internacional poderá vir a repercutir-se desfavoravelmente na economia portuguesa, dada a multiplicidade de inter-relações existentes tanto ao nível das transacções comerciais como das operações de invisíveis correntes. Não pode, deste modo, o Governo deixar de acompanhar atentamente a situação, a qual poderá vir a exigir a adopção de um conjunto de medidas que largamente ultrapassem o âmbito das relações comerciais.

A experiência até agora adquirida demonstrou a vantagem da manutenção de um sistema de vigilância das trocas comerciais, nomeadamente no que respeita a problemas de facturação incorrecta. A manutenção desse sistema de vigilância torna, além disso, possível dispor de informações permanentemente actualizadas, as quais permitirão ao Governo uma rápida actuação, no caso de as circunstâncias assim o imporem.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Contrôlo do Comércio Externo, criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191/74, de 6 de Maio, mantém-se em funcionamento na dependência da Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo.

Art. 2.º — 1. Compete à Comissão o licenciamento de operações de importação e exportação de mercadorias de valores superiores, respectivamente, a 5000 contos e 2500 contos.

2. O licenciamento dessas operações será exercido com o objectivo de detectar tentativas de transferência ilícita de capitais para o exterior através de processos de facturação incorrecta.

3. No que respeita ao licenciamento, mantém-se a competência atribuída em diplomas legais anteriores às entidades neles designadas em relação a operações de valores iguais ou inferiores aos indicados no n.º 1.

Art. 3.º A Comissão de Contrôlo do Comércio Externo exercerá vigilância sobre o desenvolvimento das importações de bens de consumo não essenciais e das exportações de produtos indispensáveis ao abastecimento do mercado interno, de forma a poder informar sobre as perspectivas de evolução dessas transacções e propor as medidas que julgue adequadas.

Art. 4.º — 1. Mantém-se em vigor os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 191/74, de 6 de Maio.

2. São revogados os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 191/74 e os mapas anexos ao mesmo decreto-lei.

3. É revogado o Decreto-Lei n.º 246/74, de 7 de Junho.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 6 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.